



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Judicial da Comarca de Casca

Rua Barão do Rio Branco, 91 - Bairro: CENTRO - CEP: 99260000 - Fone: (54) 304-69879 - Email: frcascavjud@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000081-06.2012.8.21.0090/RS

AUTOR: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CF ROTA LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: DISTRIBUIDORA CALZA LTDA - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

AUTOR: ATACAREJO COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - FALIDO (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

RÉU: JUÍZO DA VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CASCA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

I. Trata-se de processo de falência de **DISTRIBUIDORA CALZA LTDA.** e outros, em fase de pagamento aos credores.

Conforme se verifica dos autos, o Administrador Judicial apresentou manifestação no evento 1373, informando que a ordem de pagamento seguirá conforme a Lei de Falências, na sequência dos arts. 84 e 83, referentes aos pagamentos extraconcursais e concursais, respectivamente. No evento 1374, o Administrador Judicial reiterou os termos da manifestação anterior.

I.1 No evento 1377, o Administrador Judicial esclareceu que os primeiros credores a serem pagos serão os trabalhistas, até o limite de 5 salários-mínimos atuais (R\$ 7.590,00) por trabalhador, conforme art. 151 da Lei 11.101/05. Após, serão pagos os créditos de restituição relativos à União, visto que é a única credora que comprovou a origem dos créditos. Informou, ainda, que os demais credores constituem a classe de garantia real, exceto a Caixa Econômica Federal, garantidora de alienação fiduciária, a qual restituirá o bem para si, uma vez que não foi arrecadado o imóvel de matrícula nº 6.574, do Registro de Imóveis de Casca/RS. Requereu a publicação de edital para que os credores tragam os dados bancários para recebimento do crédito, a intimação da Caixa Econômica Federal sobre o imóvel e a fixação dos honorários do síndico na fase de falência, sugerindo o percentual de 5% sobre o valor do ativo arrecadado.

I.2 A **MASSA FALIDA DE LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A.** e outras empresas do Grupo LBR informaram que foi decretada sua falência em 02/12/2024, pelo Juízo da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, nos autos do processo nº 1190083-10.2024.8.26.0100, sendo nomeada como Administradora Judicial a LASPRO CONSULTORES LTDA. Requereu a regularização da representação processual, a intimação do Administrador Judicial para ciência da decretação

da falência, a unificação dos créditos em nome de MASSA FALIDA DE LATICÍNIOS BOM GOSTO S/A e a remessa dos valores habilitados na falência da Distribuidora Calza Ltda. aos autos da falência do Grupo LBR. (evento 1368)

I.3 CAROLINA RODRIGUES ALVES e VAGNER JARDIM MAIA reiteraram pedidos formulados no evento 1083, para que seja registrada a penhora no rosto dos autos do crédito da credora LATICÍNIOS BOM GOSTO, no valor de R\$ 16.275,29 (em janeiro/2024), impugnando o pedido da credora LATICÍNIOS BOM GOSTO para que seu crédito seja remetido à sua falência. Alternativamente, requereram a reserva do crédito da credora LATICÍNIOS BOM GOSTO, preservada a penhora no rosto dos autos. (evento 1369)

I.4 ALTAIR CARLOS TESSARO E DEMAIS CREDITORES TRABALHISTAS manifestaram-se contrariamente ao pagamento dos créditos de restituição em detrimento dos trabalhistas, alegando que a ordem de pagamento deve respeitar o regramento legal, que prevê o crédito trabalhista como prioritário. Requereram a intimação do Administrador Judicial para prestar esclarecimentos acerca dos alegados créditos de restituição, sobretudo sua origem e quantificação, bem como a determinação ao Administrador Judicial para que obste qualquer pagamento até os esclarecimentos a serem prestados. (evento 1370)

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Inicialmente, determino a regularização da representação processual da MASSA FALIDA DE LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. e demais empresas do Grupo LBR, com o devido cadastro do representante legal da Administradora Judicial, Dr. Oreste Nestor de Souza Laspro (OAB/SP nº 98.628), no sistema de consulta processual.

II. Quanto à ordem de pagamento.

Assiste razão ao Administrador Judicial. Conforme dispõe o art. 84 da Lei 11.101/05, os créditos extraconcursais serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83, na ordem estabelecida nos incisos do art. 84.

O art. 151 da Lei 11.101/05 estabelece que os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Portanto, determino o pagamento dos créditos trabalhistas até o limite de 5 salários-mínimos atuais (R\$ 7.590,00) por trabalhador, conforme quadro apresentado no evento 1377.

Dos créditos da União, considerando que foram devidamente comprovados, autorizo o pagamento dos créditos de restituição relativos à União, após o pagamento dos créditos trabalhistas.

II.1 Quanto aos créditos de restituição

No art. 85 da Lei 11.101/05 estabelece que o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição. No caso dos autos, conforme decisão proferida no

incidente n.º 5000097-42.2021.8.21.0090, foi determinada a restituição do imóvel de matrícula nº 6.574, do Registro de Imóveis de Casca/RS à Caixa Econômica Federal.

Assim, determino a intimação da Caixa Econômica Federal para que tome ciência da decisão e adote as providências necessárias para a efetivação da restituição do imóvel.

II.2 Quanto o pedido de penhora

Em relação ao pedido de penhora no rosto dos autos formulado por CAROLINA RODRIGUES ALVES e VAGNER JARDIM MAIA, considerando que o crédito da LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. está sujeito ao juízo universal da falência, conforme art. 76 da Lei 11.101/05, **indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos**. Os requerentes deverão habilitar seu crédito nos autos da falência do Grupo LBR (processo nº 1190083-10.2024.8.26.0100).

II.3 Da remessa de valores

Quanto ao pedido de remessa dos valores habilitados na falência da Distribuidora Calza Ltda. aos autos da falência do Grupo LBR, considerando que o crédito da LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. está sujeito ao juízo universal da falência, defiro o pedido de remessa dos valores, que deverá ser realizada após a efetivação dos pagamentos prioritários.

II.4 Dos honorários ao administrador.

Por fim, quanto aos honorários do Administrador na fase de falência, considerando o trabalho realizado e a complexidade do processo, **fixo os honorários do Administrador Judicial em 5% sobre o valor do ativo arrecadado**.

III. Ante o exposto, determino:

III.1 o pagamento segundo o regulamentado no art. 84 da Lei 11.101/05, devendo ser respeitada a ordem, qual seja, primeiramente os créditos trabalhistas até o limite de 5 salários-mínimos atuais (R\$ 7.590,00) por trabalhador, conforme quadro apresentado no evento 1377; após, os créditos da união, conforme supra fundamentado;

III.2 a intimação da caixa econômica federal para adotar as providências para restituição do imóvel;

III.3 indeferimento do pedido de penhora, feito por C.R.A e V.J.M; e, por fim,

III.4 a publicação de edital para que os credores tragam os dados bancários para recebimento do crédito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Cumpram-se.

Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE PASSOS VIEIRA, em 06/07/2025, às 22:17:47, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador 10085577147v7 e o código CRC dad11377.

5000081-06.2012.8.21.0090

10085577147.V7